

Processo nº 3125/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Ludmila Vitoria Medeiros Correa (OAB/MA nº 29.791)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Cedral/MA. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 39/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 47/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cedral/MA, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, com fundamento no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) divergência entre o montante da Despesa paga registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro, com fundamento nos artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- c) divergência entre o montante de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrada no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro, nos termos dos artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- d) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, nos termos do §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964;
- e) divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro, nos termos dos Artigos 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- f) ausência, no grupo Saldos para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, nos termos do Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição;
- g) disponibilidades financeiras ao final do exercício insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 55, III, b, 3, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e o anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª Edição (item 5.2.2.6).

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 01 de junho de 2026 às 15:45:06

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 06 de maio de 2026 às 11:14:11

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 30 de abril de 2026 às 11:27:44